



Estado de São Paulo

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

☒ Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-000 - Mirassol/SP

☎ (0\*\*17) 3243-8120 C.N.P.J. 46.612.032/0001-49

[www.mirassol.sp.gov.br](http://www.mirassol.sp.gov.br)

e-mail: [dca@mirassol.sp.gov.br](mailto:dca@mirassol.sp.gov.br)

### LEI COMPLEMENTAR Nº 3.674

De 19 de agosto de 2014

**Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 3.502, de 12 de junho de 2012.**

O **Prefeito Municipal de Mirassol**. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art.1º** - O artigo 3º, da Lei Complementar nº 3.502, de 12 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.3º** - A contrapartida financeira a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta Lei Complementar corresponderá a 8% (oito por cento) do valor de mercado da área ou gleba de terras sobre a qual será instituído o empreendimento imobiliário e deverá ser satisfeita, mediante depósito em conta bancária do Município, da seguinte forma: **(NR)**

- I. em parcela única, imediatamente após a aprovação do empreendimento no GRAPROHAB – GRUPO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS HABITACIONAIS; ou **(AC)**
- II. em até 61 (sessenta e uma) parcelas mensais, vencendo-se a primeira, imediatamente após a aprovação do empreendimento no GRAPROHAB – GRUPO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS HABITACIONAIS, na importância equivalente a 3% (três por cento) do valor apurado e os 5% (cinco por cento) restantes, corrigidos monetariamente, a cada 12 (doze) meses, de acordo com o quanto estabelecido no artigo 349, da Lei Complementar nº 2.454, de 10 de dezembro de 2001 – Código Tributário Municipal; ou ainda; **(AC)**
- III. em até 6 (seis) parcelas anuais, vencendo-se a primeira, imediatamente após a aprovação do empreendimento no GRAPROHAB – GRUPO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS HABITACIONAIS, na importância equivalente a 3% (três por cento) do valor apurado e os 5% (cinco por cento) restantes, corrigidos monetariamente a cada pagamento, de acordo com o quanto estabelecido no artigo 349, da Lei Complementar nº 2.454, de 10 de dezembro de 2001 – Código Tributário Municipal. **(AC)**

**Parágrafo Único** - A opção pelo pagamento parcelado implicará no caucionamento de imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou lotes do próprio empreendimento, devidamente averbado no Ofício Imobiliário respectivo, vedada a utilização daqueles caucionados para garantir a execução das obras de infraestrutura.” **(AC)**

**Art.2º** - A Lei Complementar nº 3.502, de 12 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do artigo 3º-A, com a seguinte redação:

**“Art.3º-A** - O valor de mercado a que se refere o “caput” do artigo 3º, será apurado mediante a utilização do seguinte critério: **(AC)**

24 1



Estado de São Paulo

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

☒ Praça Anísio José Moreira, 22-90 - Centro - CEP. 15.130-000 - Mirassol/SP

☎ (0\*\*17) 3243-8120

C.N.P.J. 46.612.032/0001-49

[www.mirassol.sp.gov.br](http://www.mirassol.sp.gov.br)

e-mail: [dca@mirassol.sp.gov.br](mailto:dca@mirassol.sp.gov.br)

Continuação da Lei Complementar nº 3.674/3014

- I. a área do empreendimento será dividida em metros quadrados; **(AC)**
- II. do total em metros quadrados apurado, serão deduzidos 45% (quarenta e cinco por cento), destinados às áreas de domínio público; **(AC)**
- III. os 55% (cinquenta e cinco por cento) restantes, serão multiplicados pelo valor do metro quadrado atribuído para fins de lançamento de ITU – IMPOSTO TERRITORIAL URBANO, aos loteamentos adjacentes ou de padrão equivalente, observado o maior valor quando divergentes. **(AC)**

§ 1º - A responsabilidade pela fixação do valor de mercado da área ou gleba de terras sobre a qual será instituído o empreendimento imobiliário ficará a cargo dos Departamentos de Planejamento Urbano e de Tributos e Fiscalização do Município. **(AC)**

§ 2º - O valor apurado deverá ser publicado no órgão oficial do Município e comunicado ao empreendedor para ciência e pagamento.” **(AC)**

Art.3º - O artigo 6º, da Lei Complementar nº 3.502, de 12 de junho de 2012, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.6º - (...)

(...)

**Parágrafo Único** - A responsabilidade pela concessão, execução, controle, acompanhamento e fiscalização da contrapartida substitutiva especificada no inciso II, deste artigo, ficará à cargo do Departamento de Obras do Município e do Departamento diretamente beneficiado, nos demais casos.” **(AC)**

Art.4º - Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 3.502, de 12 de junho de 2012.

Art.5º - Esta Lei Complementar entra em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 19 de agosto de 2014.

**Prof. Dr. José Ricci Júnior**  
Prefeito Municipal

**João Luis Montini Filho**  
Diretor do Departamento de Administração

Afixada no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,  
na data supra

**Marcio Gomes Okuda**  
Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa